



RESEARCH BRIEF

EQUAL:

IGUALDADE PERANTE A LEI E O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E PSICOSSOCIAL EM PORTUGAL



Observatório da Deficiência
e Direitos Humanos
Disability and Human Rights Observatory



INSTITUTO SUPERIOR
DE CIÊNCIAS SOCIAIS
E POLÍTICAS
UNIVERSIDADE DE LISBOA



OBSERVATÓRIO DA DEFICIÊNCIA E DIREITOS HUMANOS

RESEARCH BRIEF

EQUAL:

IGUALDADE PERANTE A LEI E O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL
E PSICOSSOCIAL EM PORTUGAL



INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS E POLÍTICAS
UNIVERSIDADE DE LISBOA

DEZEMBRO DE 2023

fct Fundação
para a Ciência
e a Tecnologia

**IS
CS**
INSTITUTO SUPERIOR
DE CIÊNCIAS SOCIAIS
E POLÍTICAS
UNIVERSIDADE DE LISBOA

cieg CENTRO
INTERDISCIPLINAR
DE ESTUDOS DE
GÉNERO
E DIVERSIDADE

 Observatório da Deficiência
e Direitos Humanos
Disability and Human Rights Observatory

ces
Centro de Estudos Sociais
Universidade de Coimbra


FENACERCI

FNERDM 

humanitas
FEDERAÇÃO PORTUGUESA
PARA A DEFICIÊNCIA MENTAL

CSM
Conselho Superior
da Magistratura

 **MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**
ENTIDADE DA LEGALIDADE DEMOCRÁTICA

 **PROVEDOR DE JUSTIÇA**



INSTITUTO SUPERIOR
DE CIÊNCIAS SOCIAIS
E POLÍTICAS
UNIVERSIDADE DE LISBOA



Observatório da Deficiência
e Direitos Humanos
Disability and Human Rights Observatory

O Observatório da Deficiência e Direitos Humanos (ODDH) visa acompanhar a implementação de políticas para a deficiência em Portugal e nos países de língua oficial portuguesa, assim como promover processos participativos de monitorização e de desenvolvimento dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

TÍTULO DO PROJETO

**EQUAL: IGUALDADE PERANTE A LEI E O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E PSICOSSOCIAL EM PORTUGAL**

ENTIDADE PROMOTORA

CIEG E ODDH/ISCSP-ULISBOA

EQUIPA

INVESTIGADORES/AS ACADÉMICOS/AS

Paula Campos Pinto (COORD.), CIEG E ODDH/ISCSP-ULisboa

Teresa Janela Pinto, CIEG E ODDH/ISCSP-ULisboa

Patrícia Neca, CIEG E ODDH/ISCSP-ULisboa

Fernando Fontes, CES-UC

Bárbara Maltez, CIEG E ODDH/ISCSP-ULisboa

INVESTIGADORES/AS NÃO-ACADÉMICAS

Aretha Ribeiro, CERCITOP

Artur Tavares, APPACDM COIMBRA

Cristina Espiney, AEIPS

Maria Adelaide Cruz, AEIPS

PARCERIAS

Conselho Superior da Magistratura, Procuradoria-Geral da República, Provedoria de Justiça,

FENACERCI, FNERDM, HUMANITAS

FINANCIAMENTO

Projeto financiado por fundos nacionais através da FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P.
(EXPL/SOC-ASO/1326/2021)

DURAÇÃO

janeiro de 2022 a dezembro de 2023

AUTORIA DO RESEARCH BRIEF

Paula Campos Pinto, Patrícia Neca e Teresa Janela Pinto

OBSERVATÓRIO DA DEFICIÊNCIA E DIREITOS HUMANOS

Rua Almerindo Lessa, Campus Universitário do Alto da Ajuda – 1300-663 Lisboa

Gabinete B01.94 – Tel.: 213 619 430 – email: oddh@iscsp.ulisboa.pt

<http://oddh.iscsp.ulisboa.pt>

EDITOR

ISCSP – INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS E POLÍTICAS

Rua Almerindo Lessa, Campus Universitário do Alto da Ajuda – 1300-663 Lisboa

www.iscsp.ulisboa.pt

Dezembro de 2023



Introdução

Em 2009, Portugal ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁽¹⁾, tratado internacional de direitos humanos que promove uma mudança de paradigma há muito esperada. Entre outros aspetos inovadores, a CDPD estabelece no Artigo 12.º que as pessoas com deficiência têm “capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspetos da vida”, e que “os Estados Partes tomam medidas apropriadas para providenciar acesso às pessoas com deficiência ao apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica.” Para dar resposta a este normativo é aprovada a Lei nº 49/2018, que procede à alteração do Código Civil eliminando os institutos jurídicos da interdição e da incapacitação e estabelecendo o novo Regime do Maior Acompanhado.⁽²⁾ A lei entrou em vigor em fevereiro de 2019.

No seguimento da aprovação da nova legislação, o projeto EQUAL teve por objetivo **identificar oportunidades e desafios na implementação da lei, e compreender os seus efeitos na participação social e na capacidade jurídica de pessoas com deficiência.**

Adotando uma abordagem metodológica interdisciplinar e inovadora, o projeto mobilizou os campos teóricos da Sociologia^{i ii iii} e do Direito^{iv v vi vii} na delimitação e análise do objeto de estudo, e promoveu a participação ativa de

pessoas com deficiência em atividades de investigação, em linha com os princípios da pesquisa inclusiva e da ciência cidadã.

Recorrendo a métodos mistos, que combinaram estratégias de natureza quanti e qualitativa, foram desenvolvidas as seguintes atividades:

- (1) Recolha de todas as sentenças proferidas em três comarcas (Lisboa, Viana do Castelo e Évora, representando as regiões Norte e Sul, bem como áreas urbanas e rurais, num total de 752) relativas a medidas de acompanhamento decretadas a adultos com idades compreendidas entre os 18 e os 55 anos, no período compreendido entre 10 de fevereiro de 2019 e 10 de fevereiro de 2023. Estes dados permitiram analisar tendências e padrões no que se refere à implementação da nova lei, em específico quais as medidas de acompanhamento mais aplicadas.
- (2) Realização e análise de 31 entrevistas semiestruturadas em todo o país com:
 - Juízes, procuradores e oficiais de justiça (N=8);
 - Técnicos e dirigentes de serviços de apoio a pessoas com deficiência intelectual e psicossocial (N=9);

1. Doravante designada como CDPD ou Convenção.

2. O Regime do Maior Acompanhado permite a qualquer pessoa que, “por razões de saúde, deficiência ou pelo seu comportamento se encontre impossibilitada de exercer pessoal, plena e conscientemente os seus direitos ou de cumprir os seus deveres” (art.º 138.º), possa requerer junto do Tribunal as necessárias medidas de acompanhamento. Em contraste com a anterior legislação, no novo quadro legal é colocada a ênfase na autonomia e vontade da pessoa beneficiária: as medidas de acompanhamento são solicitadas pelo/a próprio/a, que deve ser ouvido/a de forma pessoal e direta pelo Tribunal, incluindo no que diz respeito à escolha do/a acompanhante.

- Peritos e outro pessoal dos serviços de segurança social e de saúde (N=7);
- Famílias de pessoas com deficiência intelectual e psicossocial (N=7).

A realização destas entrevistas permitiu conhecer as perspetivas e experiências dos diferentes atores relativamente à implementação da lei.

- (3) Realização de quatro grupos focais (N=19) e seis estudos de caso com pessoas com deficiência intelectual e psicossocial sujeitas a medidas de tutela/acompanhamento. Pretendeu-se deste modo captar a sua experiência e voz sobre as temáticas em estudo.

Seguidamente apresenta-se uma síntese dos resultados obtidos nesta pesquisa e, a partir destes, um conjunto de recomendações visando a melhoria da legislação e das práticas.

1. Regime do Maior Acompanhado: Análise das sentenças legais em três comarcas

No âmbito do Regime do Maior Acompanhado os tribunais podem determinar diferentes regimes de acompanhamento, conforme refere o novo artigo 145.º do Código Civil. A alínea b) menciona “**representação geral ou representação especial, com enumeração dos atos para que seja necessária**”. Ou seja, o tribunal pode atribuir aos acompanhantes poderes de **representação geral** ou

representação especial. Embora estes conceitos não se encontrem explicitamente definidos na lei, a representação geral é entendida como uma medida mais restritiva do exercício de direitos do que a representação especial⁽³⁾.

1.1 Caracterização sociodemográfica

Das 752 sentenças em análise, a maioria era da comarca de Lisboa (N=493; 65,6%), seguindo-se Viana do Castelo (N=159; 21,1%) e Évora (N=100; 13,3%). **Em 61,3% (N=461) das sentenças os acompanhados eram homens**, e apenas 38,7% (N=291) eram mulheres. Esta tendência verificou-se em todas as comarcas: Évora (59% homens vs. 41% mulheres); Lisboa (62,5% homens vs. 37,5% mulheres) e Viana do Castelo (59,1% homens vs. 40,9 % mulheres). A maior parte dos processos (N=336; 44,7%) envolvia pessoas jovens, com idades entre os 18 e 29 anos.

Relativamente ao “tipo de deficiência”, na informação a que tivemos acesso relativa ao “fundamento do acompanhamento”, em muitos casos não era explicitada a gravidade da deficiência⁽⁴⁾. Desta forma, quando se procedeu à criação da variável “tipo de deficiência”, 54,1% (N=407) dos processos foram classificados como “deficiências várias sem classificação”. Por sua vez, em 16,2% (N=122) dos processos os beneficiários eram pessoas com deficiência psicossocial, seguindo-se os casos de deficiência intelectual grave⁽⁵⁾ (N=108; 14,4%), deficiência intelectual ligeira e/ou moderada⁽⁶⁾ (N=101; 13,4%). Houve ainda casos classificados como duplo diagnóstico⁽⁷⁾ (N=9; 1,2%) e outras situações⁽⁸⁾ (N=5; 0,7%).

3. O Artigo 145.º do Código Civil relativo ao “Âmbito e Conteúdo do Acompanhamento” refere também outros regimes, em específico “a) Exercício das responsabilidades parentais ou dos meios de as suprir, conforme as circunstâncias; c) Administração total ou parcial de bens; d) Autorização prévia para a prática de determinados atos; e) Intervenções de outro tipo, devidamente explicitadas”.

4. Por exemplo, na informação disponibilizada era referido “Síndrome de Down”, “autismo”, “atraso mental”, “Défice Cognitivo”, “Paralisia Cerebral”, “Perturbação do Desenvolvimento”, entre outros, não sendo especificado o nível de gravidade da deficiência (ligeiro, profundo, moderado). Contudo, muito possivelmente esta informação estava mencionada em peças processuais às quais não tivemos acesso.

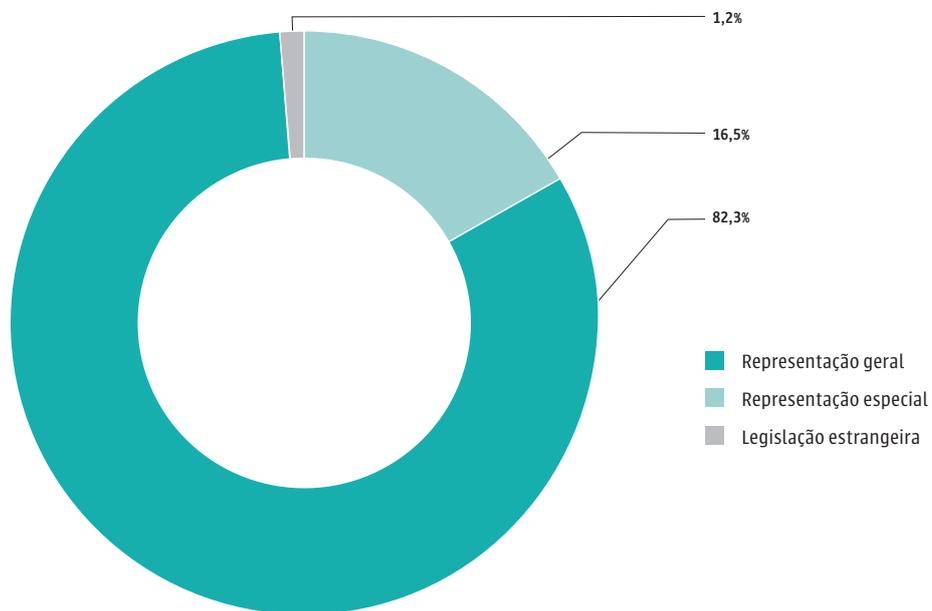
5. “Atraso do Desenvolvimento Psicomotor Grave”; “Atraso Mental Grave”; “Atraso Mental Grave e Profundo/Epilepsia”; “Debilidade mental grave”; “Défice Cognitivo Profundo”; entre outros.

6. “Atraso Mental Moderado/Epilepsia”, “Perturbação do desenvolvimento intelectual de grau moderado”; “Atraso mental ligeiro a moderado, por estar afetado de síndrome de Down”; “Deficiência Intelectual Moderada”, entre outros.

7. Duplo diagnóstico envolve diagnóstico de deficiência intelectual e doença mental, como no exemplo “Atraso mental em grau ligeiro e perturbação da personalidade”.

8. “HIV”, ou “Coma em virtude de acidente de viação”

Figura 1 Distribuição das sentenças por tipo de representação (2019-2023; 18-55 anos; N=752;%)



Fonte: Dados fornecidos pela PGR a pedido, e processados pela equipa do projeto EQUAL.

1.2 Âmbito do acompanhamento: Representação geral ou representação especial

Relativamente ao âmbito do acompanhamento, em 82,3% (N=619) das decisões judiciais o tribunal atribuiu aos acompanhantes poderes de **representação geral**, ou seja, um acompanhamento de substituição para o exercício dos direitos em geral (ver Figura 1)⁽⁹⁾.

Embora se verifique a predominância de sentenças em que o/a acompanhante tem poderes de representação geral nas três comarcas em análise, importa assinalar que se têm verificado **alterações ao longo do tempo: as sentenças com regime de representação geral têm vindo a diminuir**. Nas decisões judiciais mais antigas (entre fev. 2019 e fev. 2022 N=533) 85,3% dos processos atribuíam poderes de representação geral aos acompanhantes.

Contudo, nas decisões judiciais mais recentes (entre fev. 2022 e fev. 2023 N=219) verificou-se que apenas 78,4% atribui poderes de representação geral ao acompanhante (21,6% representação especial), sendo estas diferenças significativas.⁽¹⁰⁾

1.2.1 “Tipo de representação” e “tipo de deficiência”

A análise das sentenças revela ainda padrões diferenciados em função do grupo considerado. Assim, o **regime de representação geral** está mais presente em processos que envolviam pessoas com **“deficiência intelectual grave”** ou **“deficiências não classificadas”**, ao passo que a **representação especial** é mais frequente entre os casos de **“deficiência psicossocial”** e **“deficiência intelectual ligeira ou moderada”**. Esta diferença foi apurada como **estatisticamente significativa**⁽¹¹⁾ (ver Figura 2).

9. Na base de dados a que tivemos acesso surgiam 9 casos de cidadãos estrangeiros aos quais foi aplicada a legislação dos respetivos países de origem. Estes casos foram excluídos das análises seguintes.

10. (p= 0.029)

11. [x2 (3,730)=37.076, p<.001]

Figura 2 Distribuição das sentenças por tipo de representação e tipo de deficiência (2019-2023; 18-55 anos; N=730;%)

Fonte: Dados fornecidos pela PGR a pedido, e processados pela equipa do projeto EQUAL.

Nota 1: 730 de 752 devido a exclusão de legislação estrangeira (N=9); duplo diagnóstico (N=9) e outras situações (N=5);

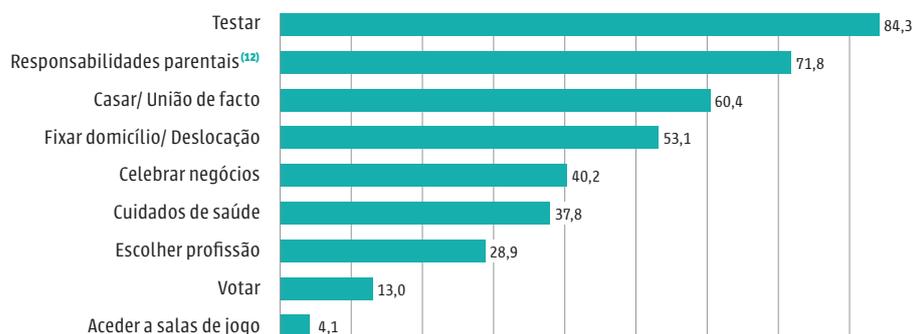
Nota 2: No gráfico são apresentadas as percentagens em função do tipo de deficiência: Deficiência intelectual ligeira/moderada (N=101); Deficiência intelectual grave (N=108); Deficiências várias sem classificação (N=407); Deficiência psicossocial (N=122)

1.3 Exercício de direitos pessoais

O artigo 147º do Código Civil refere que “o exercício pelo acompanhado de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente são livres, salvo disposição da lei ou decisão judicial em contrário” (Artigo 147, n.º1). Contudo, das sentenças em análise (N=752) apenas 10,2% (N=77) não contempla restrições ao exercício de direitos pessoais, **contra 89,8% (N=675) das sentenças com restrição de, pelo menos, um direito pessoal.**

Os direitos pessoais restritos mais frequentemente foram os seguintes (ver Figura 3): testar (N=634; 84,3%); exercer responsabilidades parentais (N=540; 71,8%)⁽¹²⁾, Casar/ União de Facto (N=454; 60,4%), e fixar domicílio/deslocação (N=399; 53,1%). É de assinalar a relevância que neste âmbito assume a restrição de direitos pessoais que têm implicações para terceiros (como é o caso de “testar” ou “exercer responsabilidades parentais”).

Note-se também uma grande amplitude na retirada de

Figura 3 Direitos pessoais restritos (2019-2023; 18-55 anos; N=752;%)

Fonte: Dados fornecidos pela PGR a pedido, e processados pela equipa do projeto EQUAL.

12. Foi criado um Índice que contabiliza os processos em que pelo menos um dos seguintes direitos foi restrito: direitos reprodutivos (N=216), perflhar (N=434), exercer responsabilidades parentais (N=327) e adotar (N=490). Nas situações em que a pessoa tem um ou mais destes direitos restritos é contabilizada apenas uma vez.

direitos pessoais: em **55,2% (N=415) dos processos o tribunal decidiu que o maior acompanhando estava impedido de exercer 5 ou mais (máximo 11) direitos** pessoais. Em apenas 10% das sentenças ficou decidido que a pessoa ficava impedida de exercer apenas um direito pessoal. Este resultado contrasta com os objetivos e espírito da Convenção que preconizam o reconhecimento da capacidade jurídica para todas as pessoas, e até da Lei n.º 49/2018, que estabelece que a restrição de direitos pessoais deve ser a exceção, e não a regra.

2. A perspetivas dos atores do sistema: análise das entrevistas

As entrevistas realizadas permitiram explorar as visões sobre as potencialidades reconhecidas na nova lei, mas também sobre desafios, constrangimentos e tensões na aplicação do regime do Maior Acompanhado, a partir da perspetiva de diferentes atores. De seguida, identificam-se as principais tendências, ilustrando-as a partir do discurso dos/as entrevistados/as.

2.1 A Lei do Maior Acompanhado como um “fato à medida”

É amplamente reconhecido por vários atores do sistema, que a Lei do Maior Acompanhado representa uma clara **evolução de paradigma**, mais conforme a uma perspetiva de **direitos humanos** e aos compromissos firmados na CDPD. Foi ainda mencionada a ideia de que a nova lei permite uma maior **flexibilidade** e personalização da decisão de acompanhamento, ajustando-o às necessidades dos e das beneficiárias, equiparando-a a um **“fato à medida”**. O maior respeito e atenção à voz e vontade dos/as beneficiários/as, visível em disposições legais como a **obrigação de audição direta**, foi outro aspeto positivo amplamente destacado.

2.2 Legislação recente e exigente

Se são reconhecidos aspetos positivos, há também uma consciência alargada de que o processo de adoção e

apropriação de um **novo quadro legislativo** é sempre desafiador, mais ainda quando **exige uma transformação significativa de visões e práticas profissionais**, em matérias de alguma complexidade. Nesse sentido, foi assinalado, tanto por atores ligados ao sistema judicial, como ao setor associativo, que ainda se encontram a tentar **apurar e melhorar procedimentos** num sentido mais conforme ao espírito da nova lei.

2.3 Inconsistências na interpretação e aplicação da Lei

Identificaram-se, assim, divergências na interpretação e aplicação de algumas disposições da lei, em particular a **obrigação de audição direta dos/as beneficiários/as**. Na procura de adequação dessa disposição a cada caso, e em função dos recursos disponíveis e das interpretações e preferências de diferentes magistrados, têm sido adotadas práticas muito distintas, suscitando preocupações com a forma como se assegura este direito de audição, garantindo condições de equidade entre beneficiários/as:

[Há] diversas interpretações, nomeadamente, essa das audições diretas. Há tribunais que obrigam a pessoa a vir mesmo ao Tribunal. Há tribunais em que se a pessoa não pode vir, vamos nós lá ao local. Ou então mandam fazer o relatório pericial sem ser no local e sem estarem lá os magistrados. (C6 Magistrado do Ministério Público)

2.4 Insuficiência de meios

Um dos principais constrangimentos identificados, que dificulta a transição plena para o paradigma avançado pela CDPD, foi a **insuficiência de recursos** nos tribunais, agravada pelo elevado número de pedidos. Foi mencionado que a nova lei prevê que todos os processos de Maior Acompanhado assumam caráter urgente, sem atender à **forte carga processual e sem reforço dos meios humanos e técnicos disponíveis** para acompanhamento destes pedidos. Este constrangimento resulta em **tensões e contradições, que atuam num sentido inverso à lógica de personalização** das decisões de acompanhamento prevista na nova lei, resultando de uma avaliação cuidada e criteriosa de cada caso. Como ilustrado/a por um/a Magistrado/a:

Nós [Ministério Público] não temos meios humanos para tantos pedidos. (...) Porque, claro, se eu tratar de todos os pedidos que me aparecem como tratava anteriormente as Interdições, despacho 100 processos num instantinho, e mantenho os meus processos ali controlados. Agora, eu não posso tratar os processos de Maior Acompanhado como tratava as Interdições, porque não é isso que é a filosofia e não é isso que se pretende. (C5 Magistrado/a do Ministério Público)

Estes obstáculos associam-se, por sua vez, a modelos e práticas de gestão e avaliação que continuam a privilegiar **critérios de eficiência, em detrimento de critérios de adequação e qualidade**, criando tensões no desempenho do papel de Magistrados e Peritos Judiciais:

Esta nova lei choca com a necessidade de se fazer tudo mais rápido, mais rápido e mais rápido... porque esta lei é necessariamente mais lenta! Portanto, o que eu vejo é a pouca compatibilidade entre ter os cuidados que a lei obriga e ao mesmo tempo a urgência a que ela obriga. (B4 Perito/a)

2.5 Exigências burocráticas injustificadas

Foram sinalizados desafios que transcendem a esfera judicial, mas carecem de uma atenção e resposta adequada, sob risco de comprometerem uma adequada aplicação da Lei do Maior Acompanhado. Desde logo, obstáculos relacionados com a **interpretação de diretivas** por parte de profissionais afetos a diferentes áreas da Administração Pública, com **imposição de exigências não justificadas** que resultam num aumento do número de pedidos de acompanhamento.

Vem tudo para aqui com indicações da Segurança Social [de que] para receber determinada pensão, precisa de estar com Maior Acompanhado averbado no assento de nascimento. Errado, não tem nada a ver com isso, não é? (C6 Magistrado/a do Ministério Público)

2.6 Dificuldades na identificação de possíveis acompanhantes

Foram apontadas situações em que **não é possível identificar figuras idóneas e/ou disponíveis** para assegurar o processo de acompanhamento na rede de pessoas próximas do/a potencial beneficiário/a. As dificuldades inerentes à gestão desses processos foram amplamen-

te discutidas, conduzindo mesmo a que se levantasse a hipótese de criação de uma bolsa de profissionais que pudessem assegurar o processo de acompanhamento destes beneficiários/as.

2.7 Desadequação e/ou insuficiência de respostas de apoio na comunidade

Outro aspeto sinalizado prende-se com a **desadequação das tipologias de respostas sociais** e a necessidade de repensar estas respostas à luz de uma abordagem centrada na pessoa, que permita responder mais adequadamente às suas diferentes necessidades de apoio, dispensando nalguns casos ou complementando, de forma mais eficaz, o acompanhamento prestado.

Ainda no que diz respeito às respostas de apoio na comunidade, foi apontada a pressão de meios a que estas também estão sujeitas, que dificulta a assunção de responsabilidades adicionais em processos de acompanhamento:

Imagine o que é uma instituição que não tem retaguardas capazes e que tem que criar os acompanhantes. Ora, isso é difícil porque significa que se tiverem 50 clientes [têm de arranjar] alguém que é tutor ou acompanhante de 4, 5, 6, 7 ou 8, não é? E isso muitas vezes vulgariza o acompanhamento, não o individualiza. (A2 Presidente de Direção de instituição na área da deficiência)

2.8 Lacunas de formação e persistência de um modelo paternalista e médico da deficiência

Um problema identificado a montante da própria legislação prende-se com a **persistência de visões paternalistas e médicas da deficiência**, que obstaculizam o alinhamento de conceções e práticas com os pressupostos de um modelo de direitos humanos ancorado na CDPD.

As mentalidades demoram a ser mudadas, não é? Não se mudam mentalidades com decretos leis, nem com leis. Por exemplo, e posso falar ao nível da magistratura, eu vejo que há colegas que ainda olham para o novo Regime como se fosse a mesma coisa que a Interdição, só mudou o nome. (C5 Magistrado/a do Ministério Público)

A este respeito, foram também salientadas **lacunas de formação sobre direitos humanos**, nomeadamente em alguns currículos de formações iniciais de Direito, que não integram conteúdos aprofundados sobre direitos humanos, menos ainda sobre os direitos das pessoas com deficiência e a noção de capacidade jurídica e reconhecimento igual perante a lei preconizada pelo artigo 12.º da CDPD.

3. A voz das pessoas com deficiência: análise dos *focus groups* e dos estudos de caso

Os *focus groups* (N=19) e os estudos de caso (N=6) realizados permitiram conhecer, na primeira pessoa, as experiências de vida de homens e mulheres com deficiência intelectual e psicossocial relativas ao exercício ou limitação, formal ou informal, dos seus direitos. Nos *focus groups* recorreu-se a metodologias participativas como o preenchimento de Mapas de Autodeterminação e a elaboração de Rios da Vida⁽¹³⁾, como pontos de partida para uma discussão em grupo sobre as vivências individuais e as representações sobre direitos. Nos estudos de caso, contrastaram-se as narrativas recolhidas junto dos/as entrevistados/as através da realização de histórias de vida, com as sentenças que lhes tinham sido decretadas no âmbito da aplicação de regimes de Interdição ou Maior Acompanhado e outros elementos processuais. Da análise cruzada de todos estes dados ressaltaram os temas que a seguir se apresentam.

3.1 A persistência do "contrato de capacidade"

Discursos e classificações médicas em torno da deficiência intelectual e psicossocial, que sublinham a incapacidade de pensamento racional e autodomínio destas pessoas, continuam a fornecer a base para restringir os seus direitos e legitimar o controle que sobre elas é

exercido. A história de vida de Óscar fornece, a este propósito, um exemplo paradigmático. Na sentença que lhe impõe um regime de representação geral e restringe sete direitos pessoais — entre os quais o de “se deslocar no país e no estrangeiro”, inviabilizando assim os pequenos circuitos em motoreta e bicicleta que autonomamente costumava realizar na comunidade rural onde habita — o participante do Estudo de Caso 1 é descrito como tendo “**crises de agressividade heterodirigida e dificilmente controlada**” e “**incapacidade para se adaptar a qualquer formação ou atividade que lhe seja distribuída**”. Esta descrição contrasta fortemente com o relato de vida recolhido junto do próprio, como nesta passagem:

(...) *Entre para o Karaté para a Associação XX. **Cheguei a Cinto Preto, foi o meu objetivo.** Ainda continuo a treinar às quartas-feiras, quando dá. Vou à casa do mestre, **tenho convívio com ele, com os colegas.*** (EC1, deficiência intelectual)

3.2 Vidas enredadas em relações de desigualdade e poder

Mas não são apenas as sentenças judiciais que restringem direitos para além do que seria esperado ou razoável. Limites à autodeterminação também são impostos na vida quotidiana. Nalguns casos, a continuada repetição desse padrão de interação leva à interiorização, pelas próprias pessoas, de visões e representações negativas sobre si, contribuindo para o seu desempoderamento. Testemunhos como os recolhidos num dos *focus group* realizado, assim o atestam:

Investigadora: No vosso dia—a—dia, vocês podem fazer aquilo que vos apetece?

*Participante 3: Não, **temos de fazer o que nos mandam.***

*Participante 1: Tenho de pedir “posso ir à festa ou deixam-me ir à festa?”. E eles dizem sim ou não. **Se disserem sim, eu vou. Se disserem não “olha vais mais logo com a tua irmã”. E eu faço isso.*** (FG 4)

13. Para mais informação sobre estes instrumentos recomenda-se a visita à página web em <https://equal.iscsp.ulisboa.pt/index.php>

3.3 Silenciamento da voz e vulnerabilização

Relatos sobre o silenciamento da voz e da vontade e escolha próprias da pessoa com deficiência em matérias da sua vida pessoal são frequentes. A/O participante do Estudo de Caso 4, por exemplo, narrou como todo o processo que conduziu à sua interdição foi “mantido em segredo”, tendo-lhe sido apenas comunicada no final a sentença proferida. Ainda hoje diz “sentir revolta” e não compreender os motivos que fundamentam a decisão. E apesar de a nova lei assim o determinar, essa sentença ainda não foi revista.

Sentenças que restringem direitos e promovem regimes de substituição, ao contrário de regimes de apoio, como a CDPD preconiza, encontram frequentemente justificação na necessidade de proteger pessoas consideradas mais vulneráveis, pelas características cognitivas ou de saúde mental que apresentam. Contudo, as narrativas de vida recolhidas permitem, pelo contrário, perceber os **processos de vulnerabilização a que ficam sujeitas pessoas a quem são retirados ou limitados direitos de cidadania**. Por exemplo, vários dos participantes nos *Focus Groups* e nos Estudos de Caso realizam diariamente atividades socialmente úteis na comunidade. Apesar de estas atividades estarem sujeitas a um horário fixo e regular (que pode variar de 2 a 4 dias por semana), e corresponderem a tarefas com apreciável grau de exigência e rigor, a retribuição que recebem em troca é irrisória, sempre abaixo de 100 €/mês. O seguinte diálogo, que teve lugar num dos focus groups, é também ilustrativo:

Participante 1: Há pouco tempo a minha mãe faleceu. Não me deixaram ver a minha mãe e abandonaram-me. Há 7 anos que não os vejo. (...) E estou a ser controlado, o dinheiro que eu ganho, ela é que gere as contas, só me dá um x por semana.

Participante 4: Ela é porreira para ti?

Participante 1: Só que tenho uma certa revolta no Maior Acompanhado, porque acho que é pouco o dinheiro que a minha tia me dá. 20€ por semana, não é nada. (FG3)

3.4 Crescente consciência dos direitos e capacidades

Não obstante ser ainda frequente o silenciamento da voz e da vontade das pessoas com deficiência intelectual e psicossocial, vai crescendo também a tomada de consciência sobre os seus direitos de cidadania. Como nos relata o participante do Estudo de Caso 6:

Os nossos direitos, um deles é o combate ao estigma. Porque a sociedade faz muito estigma. “Olha aquele ali é maluco. É maluco, não presta para nada”. Nós enfiaremos-nos com isso. Nós não somos maluquinhos, não somos doentinhos, nós somos doentes, nós somos pessoas, homens e mulheres com os nossos direitos... é isso.” (EC 6)

Um caminho que, certamente, importará prosseguir.

SÍNTESE DE RESULTADOS

- Reconhecimento que o Regime do Maior Acompanhado representa um importante **avanço legislativo, mais próximo do paradigma dos direitos humanos** na deficiência.
- Registam-se **melhorias ao longo do tempo nas decisões judiciais** relativas às medidas de acompanhamento (cada vez menos restritivas).
- Subsistem **dificuldades na interiorização plena do modelo de cidadania** avançado pela Convenção e pela própria Lei do Maior Acompanhado:
 - **Persistência de um discurso baseado no modelo médico**, resultando em avaliações periciais centradas na incapacidade.
 - Decisões que se fundamentam quase exclusivamente em conceções sobre a vulnerabilidade, dependência e necessidade de proteção da pessoa, em detrimento de uma avaliação mais global de necessidades e capacidades, resultando na **predominância de sentenças que determinam representação geral e/ou uma severa restrição de direitos pessoais**.
- Identificam-se **constrangimentos** significativos a uma aplicação criteriosa da nova lei, **dentro e fora do sistema judicial**: ex. carência de meios técnicos e humanos no sistema judicial; insuficiência de respostas de apoio na comunidade.
- Embora se reconheça um longo caminho a percorrer neste domínio, verifica-se uma **crecente consciência das pessoas com deficiência intelectual e psicossocial sobre os seus direitos**, com implicações para a forma como concebem as noções de autodeterminação, capacidade jurídica e direitos pessoais.

RECOMENDAÇÕES

- **Reforçar os meios e capacidade de resposta** do sistema judicial e dos serviços de apoio na comunidade.
- Fazer intervir **equipas multidisciplinares** nas várias etapas do processo de Maior Acompanhado (instrução, audição e acompanhamento após a sentença), prevendo os recursos necessários para esse efeito.
- Aferir a possibilidade de criação de uma **bolsa de profissionais** que possam assegurar o acompanhamento de **peças sem rede de suporte identificada**.
- **Promover formação sobre deficiência na ótica dos direitos humanos** e sobre o novo paradigma de capacidade jurídica consignado na Convenção.
- Reforçar a **capacitação das pessoas com deficiência** intelectual e psicossocial sobre os seus **direitos e responsabilidades de cidadania**.
- Promover a **capacitação e transformação dos serviços e estruturas de apoio** a pessoas com deficiência, numa ótica de direitos humanos.
- **Prosseguir a monitorização da aplicação** desta legislação.

REFERÊNCIAS

- i Pinto, P.C., Rioux, M., Lindqvist, B., Carbet, A. (2017). International human rights and intellectual disability. In M. Weh-meyer, I. Brown, M. Percy, K. Shogren, & A. Fung (Eds.) *A comprehensive guide to intellectual & developmental disabili-ties* (2nd ed.), pp. 63-78. Baltimore: Paul H. Brookes Publishing.
- ii Frezzo, M. (2015). *The sociology of human rights*. Cambridge: Polity Press.
- iii Neca, P., & Castro, P. (2012). Representações da deficiência na imprensa portuguesa: hegemonia e emancipação. *Estudos em Comunicação*, 12, 367-386.
- iv Clifford, S. (2014). The capacity contract: Locke, disability, and the political exclusion of “Idiots”. *Politics, Groups, and Identities*, 2:1, 90-103.
- v Quinn G. (2010). *Personhood and legal capacity: Perspectives on the paradigm shift of Article 12*. Paper presented at the HPOD Conference, February 2010. Cambridge, MA: Harvard Law School.
- vi Nilsson, A. (2012). *Who gets to decide? Right to legal capacity for persons with intellectual and psychosocial disa-bilities*. Issue Paper published by the Council of Europe Commissioner for Human Rights. France: Council of Europe.
- vii Paz, M. (Coord.) (2016). *Direitos das pessoas com deficiência*. Lisboa: CEJ.

OUTROS RECURSOS

Procuradoria-Geral da República. (2023). *Regime do Maior Acompanhado. Manual de boas práticas*. Lisboa: PGR.

FAF Advogados, Sociedade de Advogados RL (2021). *Guia Maior Acompanhado*. HUMANITAS e FAF Advogados.

Disponível em https://humanitas.org.pt/fileadmin/user_upload/docs/Publicacoes_recentes/Brochura_Humanitas__final_-1.pdf

Ministério da Justiça (2019). *Guia do maior acompanhado*.

Disponível em <https://justica.gov.pt/Guias/guia-do-maior-acompanhado>

